



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 255/2019/GAB

Pedra Preta – MT, 28 de junho de 2019.

Assunto: Leis

Senhor Presidente

Ao tempo em que me dirijo a Vossa Senhoria para encaminhar mensagem de veto nº 002/2019.

Sem mais, colocamo-nos ao inteiro dispor para esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo que antecipadamente agradecemos, elevando préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUVENAL PEREIRA BRITO

Prefeito Municipal

AO
Ilmo Senhor
Hélio de Farias
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PEDRA PRETA- ESTADO DE MATO GROSSO



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Ao tempo em que externamos nossos votos de estima e apreço, vimos através do presente informar-lhes o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Vanderlei Roberto Sartori – e que visa criar normas para a realização e medições e recebimento de obras e serviços de engenharia e dá outras providências.

Tal projeto de lei, que em seu preâmbulo aduz “estabelecer normas para a realização de medições e recebimento de obras e serviços da engenharia, e dá outras providências” em verdade, cria e regula uma nova função à ser preenchida por servidor de carreira nas fileiras do Município, além de implicar em inovação jurídica em matéria de licitação, de competência privativa da União.

O propósito do Ilustre Edil é extremamente válido e busca regular um mecanismo de controle dos contratos administrativos, em matéria de obras e serviços de engenharia (que *data máxima vênia* já existe na legislação federal), extrapolando os limites da competência tanto do Município em detrimento da União, quanto do Legislativo em face do Executivo.

Todos os instrumentos que possam atribuir mais lisura aos atos públicos, principalmente no que tange à aplicação de recursos, devem ser fomentados em



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA. GABINETE DO PREFEITO

homenagem a moralidade, legalidade e ao excepcional interesse público. Entretanto, não há como se olvidar dos vícios de forma existentes no projeto de Lei nº 004/2019.

Em que pese o propósito seja absolutamente inspirador – homenageando os preceitos mais comezinhos da Carta Cidadã, replicados na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal – a intenção deve ser vetada pelos vícios formais esmiuçados a seguir:

- a) Quanto à competência privativa da União em legislar acerca das licitações e contratos públicos, invadida pelos artigos da pretendida norma municipal, que extrapola os limites meramente complementares.**

O Projeto de Lei que nos fora enviado para sanção visa regular, de maneira pormenorizada, expediente que já vem disposto no art. 67 da Lei 8.666/93:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Tal norma pode ser até considerada de eficácia plena, ou seja, que prescinde de regulamentação, eis que nos dispositivos seguintes da regra federal são tracejadas de maneira concisa as formas e consequências da fiscalização pelo poder público dos contratos realizados sob a égide da Lei de Licitações.

Ainda assim, poderia ser considerado como de natureza regulamentar – e de grande valia – os dispositivos do PL 004/2019 que “instrumentalizam” a fiscalização, porém seus dispositivos extrapolam os limites da competência legislativa do Município, sendo imprescindível transcrever alguns:

O art. 3º, ao tratar acerca do recebimento provisório de obra ou serviço de engenharia, enumera em seus incisos diversos requisitos prévios a serem observados pela Administração, a saber: comunicação escrita da contratada; verificação por parte do responsável técnico; deverá ser realizado pelo profissional de engenharia designado como responsável técnico pela obra ou serviço, deverá ocorrer no prazo de até 15 dias da



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA. GABINETE DO PREFEITO

comunicação; e deverá ser lavrado termo circunstanciado do recebimento, assinado pelo responsável técnico, pelo fiscal do contrato e pelo representante legal da contratada.

Ora, o recebimento provisório tem regramento próprio na Lei de Licitações que, em seu art. 73 é exaustivo:

“Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos”.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA. GABINETE DO PREFEITO

Nota-se que a norma federal trata do mesmo tema objeto do projeto de lei aprovado por esta douta Casa de Leis, nada havendo de complementar no art. 3º que, convenhamos, se aventura em seara não autorizada pelo legislador.

Outrossim, o conteúdo da lei se mostra em total conflito com as normas gerais existentes na Lei 8.666/93, eis que impõe sanções mais gravosas do que a prevista na Lei referida, pois no que tange a previsão de recebimento provisório, o próprio legislador federal previu ressalvas que foram ignoradas pelo projeto que por ora estamos vetando:

“Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.”

Logo, verifica-se que a Municipalidade, através da Câmara Municipal, estaria legislando em norma de caráter geral em licitações e contratos administrativos, o que por certo eiva de ilicitude o PL sob examine;

Conquanto o art. 5º anteveja a possibilidade de inauguração de obra não recebida provisoriamente, fazendo alusão ao artigo acima transcrito, certo é que não há a expressa dispensa do recebimento – além de não existir, no âmbito da lei federal, nenhuma vedação de natureza similar quanto às inaugurações de obras, estejam elas recebidas provisoriamente ou não.

Tem-se, portanto, inovação em matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO**

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”

É permitido aos Municípios inovar em assuntos interesse local, bem como suplementar/regulamentar as normas federais e estaduais no que couber, sendo defeso invadir a competência privativa da União previsto no art. 22 da CF/88;

Sobre a definição de interesse local, ensina Gilmar Mendes (Curso de direito constitucional. 6ª ed. 2011, Editora Saraiva, p. 854) que "(...) *significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transporte coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outros.*"

Posteriormente o Ministro Gilmar Mendes (ob. cit. p. 855) complementa dizendo que "*Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. (...) a competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, (...), a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.*"

Tal entendimento é pacificado na jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PROCON MUNICIPAL, A CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CNVDC) PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES OU QUE PRESTAM SERVIÇO PARA A PREFEITURA. INICIATIVA



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA. GABINETE DO PREFEITO

PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XXVII, DA CRFB - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A iniciativa parlamentar e a promulgação da Lei Municipal n.º 689/2011, que ""institui no âmbito do Procon Municipal de Ouro Preto a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor (CNVDC) para pessoas físicas ou jurídicas que participam de licitações ou que prestam serviço para a Prefeitura de Ouro Preto"", resultaram em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo de Ouro Preto. Sua promulgação implicou, assim, subtração de competência à iniciativa de lei reservada, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, inclusive porque também cuidou de impor cobrança de taxa para expedição da ""CNVDC"". Outrossim, a edição da Lei Municipal n.º 689, de 2011, redundou em ofensa à divisão de competência legislativa dos entes federativos, sobretudo em vista da competência privativa da União, prevista na norma do artigo 22, XXVII, da Constituição da República, para estabelecer normas gerais de licitação e contratação. Ao inovar, impondo, para efeito de habilitação dos licitantes, a apresentação de Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, o Município invadiu esfera de competência legislativa privativa da União, o que resulta em violação à norma do artigo 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais que, disciplinando competência suplementar dos municípios, determina a obediência à norma geral respectiva, federal ou estadual. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110799483000 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/08/2013)



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA. GABINETE DO PREFEITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5083/2011, DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. INSTITUIÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE CINCO ANOS ÀQUELES QUE DESCUMPRIREM OS CONTRATOS FIRMADOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL SUPLEMENTAR. NORMA IMPUGNADA QUE NÃO SUPLEMENTA A LEI GERAL, MAS SIM A CONTRÁRIA. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL. VIOLAÇÃO AO ART. 17, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE PROCLAMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-PR - Assistência Judiciária: 9937742 PR 993774-2 (Acórdão), Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão, Data de Julgamento: 17/11/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1474 null)

EMENTA Tribunal de Contas estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. 1. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. 2. A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei federal nº 8.666/93, que não contém essa exigência. 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança. (STF - RE: 547063 RJ, Relator: MENEZES



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO**

DIREITO, Data de Julgamento: 07/10/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-04 PP-00638)

Verifica-se através dos julgados acima, que se calham perfeitamente ao projeto de lei objeto do presente parecer, que qualquer norma que extrapole do estrito caráter regulamentar, ou seja, que inove em matéria de licitações se afigura como exorbitante, devendo ser vetada pelos vícios acima mencionados.

Pelas razões supramencionadas entendemos, então, indispensável vetar por completo o Projeto de Lei nº 004/2019, no intuito de evitar possíveis transtornos futuros.

Certos de termos cumprido com o nosso papel institucional - e esperando poder contar com o apoio e compreensão de Vossas Excelências - subscrevemo-nos com estima e apreço.

Pedra Preta, 28 de junho de 2019.

JUVENAL PEREIRA BRITO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000980

Autenticação: 12019/06/28000980

Número / Ano	000980/2019
Data / Horário	28/06/2019 - 16:55:42
Ementa	Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2019 de iniciativa do Vereador Vanderlei Roberto Sartori, que visa criar normas para a realização e medições e recebimento de obras e serviços de engenharia e dá outras providências.
Autor	Juvenal Pereira Brito - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Mensagem de Veto
Número Páginas	9
Comprovante emitido por	Marlene